



14-  
10/11

LEI Nº 4.967 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

Desafeta do domínio público e autoriza o Município de Contagem a alienar por meio de doação os imóveis que menciona, com dispensa de licitação, ao Estado de Minas Gerais, para regularização fundiária do Residencial "Parque Arrudas" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Contagem fica autorizado a desafetar do domínio público e a alienar por meio de doação ao Estado de Minas Gerais, com dispensa de licitação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes imóveis, pertencentes ao seu patrimônio:

I - Lote 27, da Quadra 11, Matrícula nº 52.190 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem - MG, com as seguintes especificações:

a) frente: 12,00m (doze metros), confrontando com a Rua Dona Maria da Conceição;

b) lado direito: 34,50m (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros), confrontando com os lotes 28 e 30, da Quadra 11, do bairro Industrial 2ª Seção, da seguinte forma: 22,00m (vinte e dois metros com o lote 28 e 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) com o Lote 30;

c) lado esquerdo: 34,50 (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros), com o lote 26, da Quadra 11, do bairro Industrial 2ª Seção.

d) fundo: 12,00m (doze metros), com o lote 26, da Quadra 11, do bairro Industrial 2ª Seção;

e) área: 414,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e quatorze metros quadrados);

II - Lote 28, da Quadra 11, Matrícula nº 52.190 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem - MG, com as seguintes especificações:

a) frente: 15,00 (quinze metros) para rua Dona Maria da Conceição;

b) lado direito: 26,00m (vinte e seis metros), confrontando com o Lote 29, da Quadra 11, do bairro Industrial 2ª Seção;

c) lado esquerdo: 22,00m (vinte e dois metros), confrontando com o Lote 27, da Quadra 11, do bairro Industrial 2ª Seção;

d) fundo: 15,52m (quinze metros e cinquenta e dois centímetros), confrontando com o Lote 30, da Quadra 11, do bairro Industrial 2ª Seção;

e) área: 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

Parágrafo único. Os imóveis descritos no *caput* deste artigo são desafetados de sua natureza de bens públicos e passam a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei destinam-se à regularização fundiária do Residencial "Parque Arrudas", construído pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O encargo previsto no artigo anterior deverá ser cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do termo de doação a ser firmado com o donatário.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez,

10



por igual período, mediante requerimento do donatário e prévia anuência da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Os bens imóveis descritos no art. 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente para a regularização fundiária do Empreendimento Residencial "Parque Arrudas", situado no Bairro Industrial, e constarão dos bens e direitos integrantes do Estado de Minas Gerais, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo do Estado de Minas Gerais;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Estado de Minas Gerais;

III - não compõem a lista de bens e direitos do Estado de Minas Gerais suscetíveis de penhora, arresto, sequestro;

IV - não podem ser dados em garantia de débito pelo Estado de Minas Gerais;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores do Estado de Minas Gerais, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 5º O donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas às famílias de baixa renda, considerando-se para tanto a renda mensal bruta de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo donatário para cada um dos beneficiários, do residencial de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, se:

I - o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 2º desta Lei;

II - a regularização fundiária e entrega em definitivo das unidades habitacionais não forem concluídas em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei;

III - gravar de inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade do imóvel.

Parágrafo único. A revogação da doação do imóvel e a consequente reversão, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, ocorrerá sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

Art. 7º Em caso de revogação da doação e reversão da área, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não sendo esta, entretanto, objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º As despesas com a escrituração e as demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da doação, correrão por conta do donatário.

Art. 9º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos



*Handwritten initials in blue ink.*

beneficiários pelo donatário;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do donatário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 03 de outubro de 2018.

ALEXIS JOSE FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem